

No. 47123

**Brazil
and
Cuba**

**Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the Republic of Cuba on legal cooperation in criminal matters.
Havana, 24 September 2002**

Entry into force: *11 November 2007 by notification, in accordance with article XX*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 4 February 2010*

**Brésil
et
Cuba**

**Accord de coopération judiciaire en matière pénale entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République de Cuba.
La Havane, 24 septembre 2002**

Entrée en vigueur : *11 novembre 2007 par notification, conformément à l'article XX*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 4 février 2010*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE CUBA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba
(doravante denominados “as Partes”),

Desejosos de melhorar a eficiência de ambos os países na prevenção, investigação/inquérito, ação penal e combate ao crime por meio de cooperação judicial mútua em matéria penal,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I
Alcance do Acordo

1. As Partes cooperarão entre si adotando todas as medidas apropriadas de que dispõem, a fim de prestar cooperação em matéria penal, nos termos do presente Acordo e dentro dos limites das disposições dos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

A referida assistência terá como objetivo a prevenção, a investigação, o inquérito e a ação penal relativa ao delito ou qualquer outra atuação no âmbito penal que se derive de fatos que estejam dentro da competência ou jurisdição da Parte Requerente no momento em que a cooperação for solicitada, e com relação a procedimentos conexos de qualquer outra espécie relativos às condutas criminais mencionadas.

2. O presente Acordo não faculta às autoridades de uma das Partes a, na jurisdição territorial da outra, exercerem ou desempenharem funções cuja jurisdição ou competência estejam exclusivamente reservadas às autoridades da outra Parte, de acordo com suas leis ou regulamentos nacionais.

3. Para os propósitos do parágrafo 1, “matéria penal” significa investigações/inquéritos e ações penais relativas a qualquer delito tipificado pelas respectivas legislações, incluídos os delitos relacionados com ilícitos aduaneiros e transferência de capital ou pagamentos internacionais.

4. A assistência incluirá:

- a) reunião de provas e obtenção de declarações de pessoas;
- b) fornecimento de informações e documentos provenientes de registros penais, bancários, comerciais, mercantis, telefônicos e outros;
- c) localização de pessoas e objetos, inclusive sua identificação;
- d) busca, apreensão e seqüestro de bens;
- e) emissão de certidão ou cópias autenticadas necessárias à ação penal;
- f) prática de determinados atos processuais na forma de interrogatório;
- g) colocar à disposição pessoas detidas e outras para que testemunhem ou auxiliem nas investigações;
- h) notificação sobre conteúdo de documentos, inclusive os que solicitem comparecimento pessoal;
- i) realização de perícia correspondente à investigação em curso;
- j) restituição de bens produtos de delitos cometidos na Parte Requerente; e
- k) outra assistência em conformidade com os objetivos do presente Acordo, desde que não sejam incompatíveis com a legislação da Parte Requerida.

ARTIGO II

Denegação ou Adiamento da Cooperação

1. A cooperação será denegada se, conforme juízo da Parte Requerida:

- a) a execução do pedido afetar sua soberania, segurança, ordem pública ou interesses públicos essenciais similares, prejudicar a segurança de qualquer pessoa ou não for razoável por outros motivos;

- b) a execução do pedido implicar que a Parte Requerida exceda os limites de sua autoridade ou contrarie as disposições legais vigentes, em cujo caso as Autoridades Centrais a que se refere o Artigo XII deste Acordo realizarão consultas para identificar os meios legais que garantam a cooperação;
 - c) houver a possibilidade de que a pena de morte seja imposta ou executada em virtude do pedido de cooperação;
 - d) o delito for de natureza estritamente militar;
 - e) o delito for de índole política ou se a situação da pessoa que esteja sendo investigada ou processada puder agravar-se por razões políticas; ou
 - f) A pessoa em relação a qual se requer a medida tenha sido absolvida ou haja cumprido pena no território da Parte Requerida pelos mesmos fatos mencionados no pedido.
2. O pedido poderá ser adiado pela Parte Requerida caso a concessão do mesmo de maneira imediata possa interferir em investigação ou procedimento em curso.
3. Antes de recusar, conceder ou adiar a assistência solicitada, a Parte Requerida considerará se essa poderá ser outorgada sujeita às condições que julgar necessárias. Se a Parte Requerente aceitar a assistência sujeita a estas condições, deverá cumpri-las.
4. A Parte Requerida informará rapidamente a Parte Requerente sobre a decisão de não outorgar, na totalidade ou em parte, um pedido de cooperação, ou se sua execução for adiada, e exporá as razões da referida decisão.

ARTIGO III Dupla Criminalidade

Os pedidos de assistência poderão ser recusados se os fatos ou omissões alegados que deram origem à solicitação não constituírem um delito previsto na legislação da Parte Requerida.

ARTIGO IV

Entrega de Bens para Uso em Investigações ou Procedimentos

1. Ao atender a um pedido de assistência, os bens que forem utilizados em investigações ou sirvam como provas em procedimentos na Parte Requerente serão entregues à referida Parte nos termos e condições que a Parte Requerida estimar convenientes.
2. A entrega de bens, em conformidade com o Parágrafo 1, não afetará os direitos de terceiros de boa-fé.

ARTIGO V

Devolução de Bens

Qualquer bem, incluindo documentos originais e outros entregues no atendimento a um pedido, será devolvido tão logo possível, a menos que a Parte Requerida renuncie ao direito de recebê-lo de volta.

ARTIGO VI

Produtos do Delito

1. A Parte Requerida deverá, mediante solicitação nesse sentido, enviar esforços para verificar se um produto de delito está localizado em sua jurisdição e notificará a Parte Requerente dos resultados de sua averiguação. Ao proceder à solicitação, a Parte Requerente informará à Parte Requerida sobre o fundamento de sua opinião de que o mencionado produto esteja localizado em sua jurisdição.
2. Quando, em conformidade com o parágrafo 1, forem localizados produtos de crime de cuja existência havia indícios, a Parte Requerente poderá pedir à Parte Requerida que tome as medidas que sejam permitidas por sua legislação para seqüestro e restituição de tais produtos.
3. Na aplicação deste Artigo, os direitos de terceiros de boa-fé serão resguardados.

ARTIGO VII

Comparecimento de Testemunhas, Peritos e Especialistas no Território da Parte Requerente

1. Poder-se-ão formular pedidos de assistência para que testemunhas, peritos ou especialistas prestem declarações ou auxiliem nas investigações em curso no território da Parte Requerente.